

este artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos e cirurgiões dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso, e os médicos especialistas de qualquer ramo de medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar em tempo de guerra, e os chefes do serviço de saúde dos corpos expedicionários, poderão ser graduados no pòsto immediato se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere este artigo nunca poderão atingir pòsto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo pòsto da arma de engenharia; e dos oficiais cirurgiões dentistas igual à que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo pòsto.

Art. 17.º Os oficiais médicos milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações e corpos administrativos, de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporariamente substituídos, por escolha das corporações, corpos administrativos ou Ministério do Interior, respectivamente. Quando os corpos e corporações de que trata este artigo, ou o Ministério do Interior, não puderem ou não quiserem fazer a escolha de que no mesmo se trata, comunicarão o facto ao Ministério da Guerra, o qual fará a substituição segundo a escala para esse fim organizada, de médicos milicianos, na Secretaria da Guerra.

§ 1.º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos deste artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o official médico que o substituir terá o direito de receber essa importância, que lhe será abatida no sòlido.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das forças em operações, poderá a nomeação ser feita por escolha do Ministério da Guerra sob proposta fundamentada da respectiva repartição, ouvidas a Associação de Classe e a Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 19.º Para os oficiais dos quadros permanentes compreendidos nesta lei haverá um único limite de idade, sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

PORTARIA N.º 1:050

Tendo a experiência demonstrado as vantagens que resultariam, para a rapidez e boa execução da instrução automobilista militar, da centralização do ensino a ministrar aos oficiais e praças com destino às unidades e formações mobilizadas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja extinto o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a

que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:306

Tendo sido representado ao Ministro da Guerra pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas que, nos termos dos estatutos da referida Cruzada, compete à mesma Comissão criar cursos de enfermagem; sendo de toda a vantagem que esses cursos tenham a sanção legal e a fiscalização do Estado; atendendo a que no actual momento as enfermeiras habilitadas com esse curso devem principalmente ser aproveitadas pelos serviços de saúde do exêrcito; tendo em vista o que se determina no decreto n.º 2:493, de 3 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Art. 2.º São condições essenciais para frequentar o curso de enfermagem a que se refere o artigo antecedente:

a) Ter mais de vinte anos e não mais de trinta anos de idade;

b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter exame de instrução primária, 2.º grau, ou uma educação literária que pela Comissão de Enfermagem da Cruzada seja reputada pelo menos equivalente à exigida para a aprovação naquele exame;

d) Ter bom comportamento civil e perfeita dignidade moral;

e) Ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, devendo neste último caso ter tido uma longa residência em Portugal.

§ único. Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade, a que se refere a alínea a), será de quarenta anos.

Art. 3.º São condições de preferência para ser admitida à frequência do curso de enfermeiras da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas:

a) Ter prática de enfermagem em hospitais militares ou civis;

b) Ter frequência de quaisquer cadeiras dos cursos das Faculdades de Medicina;

c) Ter conhecimento das línguas francesa ou inglesa.

Art. 4.º Para obter o diploma de enfermeira da Cruzada das Mulheres Portuguesas é necessário:

a) Aprovação num exame de enfermagem, feito perante um júri de que faça parte um médico nomeado pelo Ministério da Guerra;

b) Praticar com aproveitamento, durante pelo menos um mês, após a conclusão do curso, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 5.º Os diplomas a que se refere o artigo antecedente serão passados pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas e visados no Ministério da Guerra.

Art. 6.º O ensino teórico e prático das enfermeiras será fiscalizado por delegados do Ministro da Guerra, que deverão informar no processo respectivo, e antes de visados os diplomas a que se refere o artigo antecedente, se as enfermeiras reúnem todos os requisitos para bem desempenharem missão de enfermagem.

Art. 7.º Compete à Comissão de Enfermagem da Cru-